

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1324748 - RS
(2018/0171398-9)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ALFREDO OSCAR KREBS PEREIRA
AGRAVANTE : YEDDA ROSA KREBS PEREIRA
ADVOGADOS : GERSON FISCHMANN - RS010495
MARIANA PACHECO MACHADO E OUTRO(S) -
RS049269
AGRAVADO : MARLENE ALTISSIMO LAUFFER
AGRAVADO : MIRKO LAUFFER JUNIOR
ADVOGADOS : VINÍCIUS DE LAVIGNE COSTA - RS109904
CAROLINA SOARES DE LUCA - RS0057030

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. RECURSO ESPECIAL QUE DEVE VERSAR SOBRE OS PRESSUPOSTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA. JURISPRUDÊNCIA. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 966 DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Este Superior Tribunal possui entendimento de que o recurso especial interposto contra decisão colegiada proferida em ação rescisória deve cingir-se ao exame dos pressupostos previstos no art. 966 do CPC/2015 (art. 485 do CPC/73), e não dos fundamentos do julgado rescindendo. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*a ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele*" (AgInt no AREsp 1.404.784/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe de 06/11/2019).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.748 - RS (2018/0171398-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ALFREDO OSCAR KREBS PEREIRA
AGRAVANTE : YEDDA ROSA KREBS PEREIRA
ADVOGADOS : GERSON FISCHMANN - RS010495
MARIANA PACHECO MACHADO E OUTRO(S) - RS049269
AGRAVADO : MARLENE ALTISSIMO LAUFFER
AGRAVADO : MIRKO LAUFFER JUNIOR
ADVOGADOS : VINÍCIUS DE LAVIGNE COSTA - RS109904
CAROLINA SOARES DE LUCA - RS0057030

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ALFREDO OSCAR KREBS PEREIRA contra decisão de relatoria deste Relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo interno, o agravante afirma, em síntese, que a) "*na ação rescisória baseada em violação de disposição legal, o mérito do recurso especial se confunde com os próprios fundamentos para a propositura da ação rescisória, autorizando o STJ a examinar também o acórdão rescindendo*" (e-STJ, fl. 5.128) b) "*contrariamente ao que afirmou a decisão agravada, a conclusão que se alcança, é que o v. aresto foi efetivamente omissso, contraditório e obscuro na apreciação da matéria objeto de embargos de declaração, e a solução preconizada pela jurisprudência, nessas hipóteses, é, pois, pela nulidade do acórdão recorrido*" (e-STJ, fl. 5.134), bem como "*contrariamente ao sustentado pela decisão agravada, a fundamentação está indissociavelmente ligada ao contraditório, o qual não se esgota na faculdade de ser ouvido e produzir alegações e provas, mas compreende, acima de tudo, o direito de ver as alegações e provas produzidas também pelo sucumbente efetivamente examinadas e, além disso, rejeitadas com argumentos racionalmente convincentes*" (e-STJ, fl. 5.137); c) "*deixar de reconhecer a incompetência absoluta do juiz prolator, utilizando-se de critérios contrários ao que determina expressamente a lei, além de contrariar frontalmente os artigos 64, §1º e 494, do CPC/15, viola o permissivo contido no art. 966, II, CPC/15, pois a lei permite a rescisão do julgado quando evidenciada a incompetência do juízo, como no caso*" (e-STJ, fl. 5.139); e d) "*não se sustenta o fundamento aduzido pela r. decisão agravada para negar seguimento ao recurso especial no sentido de que incidiria a súmula 07, do STJ, já que, a toda evidência,*

Superior Tribunal de Justiça

definitivamente nada há que justifique sua incidência" (e-STJ, fl. 5.144).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Apresentada impugnação às fls. 5.152/5.159.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.748 - RS (2018/0171398-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ALFREDO OSCAR KREBS PEREIRA
AGRAVANTE : YEDDA ROSA KREBS PEREIRA
ADVOGADOS : GERSON FISCHMANN - RS010495
MARIANA PACHECO MACHADO E OUTRO(S) - RS049269
AGRAVADO : MARLENE ALTISSIMO LAUFFER
AGRAVADO : MIRKO LAUFFER JUNIOR
ADVOGADOS : VINÍCIUS DE LAVIGNE COSTA - RS109904
CAROLINA SOARES DE LUCA - RS0057030

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. RECURSO ESPECIAL QUE DEVE VERSAR SOBRE OS PRESSUPOSTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA. JURISPRUDÊNCIA. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 966, DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. Este Superior Tribunal possui entendimento no sentido de que o recurso especial interposto contra decisão colegiada proferida em ação rescisória deve cingir-se ao exame dos pressupostos previstos no art. 966 do CPC/2015 (485 do CPC/73), e não dos fundamentos do julgado rescindendo. Precedentes.
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*a ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele*" (AgInt no AREsp 1404784/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 06/11/2019).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.748 - RS (2018/0171398-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ALFREDO OSCAR KREBS PEREIRA
AGRAVANTE : YEDDA ROSA KREBS PEREIRA
ADVOGADOS : GERSON FISCHMANN - RS010495
MARIANA PACHECO MACHADO E OUTRO(S) - RS049269
AGRAVADO : MARLENE ALTISSIMO LAUFFER
AGRAVADO : MIRKO LAUFFER JUNIOR
ADVOGADOS : VINÍCIUS DE LAVIGNE COSTA - RS109904
CAROLINA SOARES DE LUCA - RS0057030

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O presente recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não apresentou argumentos jurídicos aptos a justificar a alteração da decisão agravada.

De plano, conforme consignado na decisão agravada, esta eg. Corte Superior já proclamou que o recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória deve cingir-se ao exame dos pressupostos previstos no art. 966 do CPC/2015 (485 do CPC/73), e não dos fundamentos do julgado rescindendo. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ARGUMENTAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO RESCINDENDO. INADMISSIBILIDADE. DOCUMENTO NOVO. NÃO ACEITAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. De início, não há falar em violação ao art. 535 do CPC, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve limitar-se a análise de suposta afronta aos pressupostos desta, previstos no art. 485 do CPC. Não há que se voltar contra os fundamentos do julgado rescindendo. No caso, a recorrente apontou violação aos arts. 735 e 786 do Código Civil, desenvolvendo argumentação contra o acórdão rescindendo, o que não se admite em sede de recurso especial em ação rescisória.

3. A tese da recorrente para afastar a sua responsabilidade pelo evento danoso funda-se no laudo pericial, que não foi aceito como documento novo, e nas sentenças e acórdãos proferidos em outras ações indenizatórias relativas ao mesmo acidente. Nesse contexto, além de não ficar evidente a violação a dispositivo legal, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 757.149/RJ, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe de 04/12/2015)

Avançando, como dito anteriormente, não há falar em violação aos arts. 489, inciso II e 1.022 do CPC/15 se o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, *"Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução"* (REsp 1814271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019).

Na espécie, a Corte local, ao analisar a controvérsia e julgar improcedente a ação rescisória ante o patente objetivo de novo julgamento da ação de dissolução de sociedade de fato que foi desfavorável ao recorrente, concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores do pleito rescisório. Alegou, que não há nulidade por incompetência do Magistrado prolator da sentença, inexistência de ofensa à coisa julgada, bem como que a matéria foi suficientemente analisada e enfrentada em ambas as instâncias, de acordo com os fatos e os dispositivos legais aplicáveis à espécie, não havendo razão jurídica que justifique a desconstituição da decisão objeto da rescisória, pois decidida a causa de dissolução parcial de sociedade de fato em conjunto nos limites do pedido e da provas produzida.

Consignou, ainda, que não importa em erro de fato a mera interpretação do contexto probatório de forma diversa da pretendida pelos demandantes, bem como a dissonância quanto à expressão utilizada na decisão e termo técnico preciso quanto a tema tratado, não importa em violação literal aos dispositivos legais indicados pela parte autora, *in verbis*:

"De início, cumpre dizer que a ação rescisória não pode ser utilizada como recurso porque isso não está previsto em lei. Desta forma, inexistindo motivos de invalidade ou de injustiça pairando sobre a decisão que se pretende rescindir, não serve a ação rescisória para rever ou rediscutir questão já transitada em julgado. Assim, com a devida vênia, adianto que não vislumbro a incidência das hipóteses previstas na legislação processual para a alteração do julgado.

Inicialmente, no que diz respeito à alegação de que o Magistrado que prolatou a sentença de primeira instância seria absolutamente incompetente por já ter transcorrido o período do regime de exceção para o qual estava designado, o que violaria o disposto no art. 494, do CPC, tenho que sem

Superior Tribunal de Justiça

razão os autores.

Da análise dos documentos juntados ao feito se denota que a sentença foi prolatada em 28.06.2005, dentro do período de designação do Magistrado, que terminaria em 09.07.2005, mas foi restituída em cartório somente em 03.08.2005 (fls. 45/62).

Assim, tendo o Magistrado, com jurisdição na Comarca de Erechim, proferido o ato sentencial em regime de exceção instaurado para a Comarca de Osório, não importa se quando da restituição da decisão em Cartório já havia transcorrido o prazo do mencionado regime.

Nesse sentido, quando o Magistrado, dentro do período de designação, realiza a chamada “carga” dos processos destinados ao julgamento, vincula-se jurisdicionalmente a estes, motivo pelo qual a sentença prolatada no prazo devido, ainda que em outra Comarca, e que observou o lapso temporal do regime de exceção, fica resguardada por aquela extensão de jurisdição, de modo que a publicação na Comarca de destino apenas a referenda.

Sobre o tema, como bem destacado pelo ilustre Procurador de Justiça, o E. STJ, no julgamento do AgRg no CC nº 93.755/SP, concluiu que, ainda que a publicação da sentença ocorra em momento posterior, no qual o Magistrado não detenha mais competência para o julgamento, se ele era competente na época em que proferiu a sentença, não há nulidade, devendo ser mantido o julgado (...)

Dessa forma, ausente a nulidade por incompetência do Magistrado prolator da sentença ou ofensa ao disposto no art. 494, do CPC.

Também, sem razão os autores com relação à alegação de que a decisão rescindenda teria ofendido a coisa julgada ao reconhecer a relação entre as partes como sociedade de fato, uma vez que já teria havido conclusão previamente externada pelo Judiciário em demanda precedente no sentido de se tratar de um condomínio.

Nessa linha, ao contrário do que alegam os demandantes, não houve no julgamento da apelação interposta nos autos da Ação de Anulação de Ato Jurídico (fls. 249/268), a definição da natureza jurídica do empreendimento nem para fins declaratórios, nem como fundamento da questão de fundo.

Analizando pormenorizadamente o referido acórdão verifico que, ao analisar a alegação de cerceamento de defesa levantada pelos ora requeridos, os eminentes julgadores consideraram prescindível a definição da natureza do empreendimento naquela ação, inclusive postergando, posteriormente, na análise do mérito do recurso, essa definição para o julgamento da Ação de Dissolução ou Extinção de Sociedade(...)

Assim, em que pese haja na ementa do referido acórdão a referência às partes como “condôminos”, não tendo havido a alegada declaração da natureza do canal de irrigação, seja para gerar eficácia declaratória, seja como fundamento para o julgamento daquela demanda, não há falar em ofensa à coisa julgada ou ao art. 508, do CPC.

Da mesma forma, não merece guarida a alegação de nulidade absoluta da decisão rescindenda por não ter deferido o litisconsórcio passivo necessário na Ação de Dissolução de Sociedade nº 059/1.03.0007449-4, que visava a inclusão do sócio faltante, Sucessão de Joaquim Araújo Pereira Netto, o que

teria violado o disposto no art. 114, do CPC/2015 (art. 47, do CPC/1973).

Ocorre que, como bem referido na sentença que originou o acórdão rescindendo, os autores da Ação de Dissolução de Sociedade acima referida ajuizaram a Ação Ordinária de Extinção Parcial de Sociedade de Fato e Apuração de Haveres nº 059/1.03.0007444-3 contra a Sucessão de Joaquim Araújo Pereira Netto, sendo os feitos devidamente apensados.

Assim, considerando que os processos foram apensados e julgados conjuntamente, não há falar em prejuízo processual a qualquer um dos requeridos daqueles feitos, uma vez que as alegações dos autores eram as mesmas em ambos, bem como o resultado pretendido, motivo pelo qual ausente a alegada nulidade absoluta.

Com relação ao termo inicial dos juros moratórios, melhor sorte não assiste os autores, uma vez que o marco inicial fixado no acórdão rescindendo (data da apuração de haveres) está de acordo com o entendimento do egrégio STJ, tendo inclusive sido mantido naquela Corte no julgamento do AgRg nos EDcl no REsp nº 1.380.311/RS, interposto contra o próprio acórdão rescindendo, in verbis (fls. 174/227)(...)

Dessa forma, ausente a alegada violação ao art. 1.536, § 2º, do CC/1916 (arts. 397 e 405, do CC/2002).

Por fim, não vislumbro, da mesma forma, a ocorrência de qualquer erro de fato no acórdão rescindendo, não merecendo também guarida, neste ponto, as alegações dos autores.

Acontece que a referida decisão analisou os fatos e os documentos apresentados, tendo valorado a prova produzida e realizado a sua interpretação, concluindo que a relação entre as partes de tratava de sociedade de fato, ainda que presentes diversos documentos em que foram utilizadas as expressões “condomínio” e “condôminos”.

Importante referir que, ao contrário do que alegam os autores, a mera interpretação do contexto probatório de forma diversa da pretendida pelos demandantes não implica em erro de fato.(...)

Nestas circunstâncias, estou em desacolher a pretensão inicial." (e-STJ, fls. 4.888/4.897)

Das transcrições supra, infere-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que a ação rescisória fundada em erro de fato (art. 966, VIII, do CPC/2015), pressupõe que o acórdão rescindendo tenha admitido um fato inexistente ou reputado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que "o fato em questão não tenha sido objeto de controvérsia nem de pronunciamento judicial." (AgInt na AR 5.967/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 28/02/2018).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. VIOLAÇÃO

LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 343/STF. ART. 966 DO CPC/2015. NATUREZA DA VERBA. DISCUSSÃO. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência sedimentada neste Sodalício não admite a rescisória fundada em violação manifesta de norma jurídica e não afasta a aplicação da Súmula nº 343/STF quando há pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo.

2. Havendo a alteração jurisprudencial no tocante à impossibilidade de inclusão do auxílio-cesta-alimentação nos proventos de complementação da aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada não autoriza a propositura de ação rescisória.

Precedentes.

3. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Se houve controvérsia acerca do fato na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1452893/MG, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019)

Ademais, conforme mencionado na decisão agravada o Tribunal estadual, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela improcedência do pedido, pois o alegado erro de fato já teria sido suficientemente analisado no julgado rescindendo e a presente ação teria o objetivo de rediscutir matéria já transitada em julgado. Nesse contexto, concluir de forma diametralmente oposta, como pretende o recorrente em suas razões recursais, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A Corte de origem entendeu que assistia razão ao autor da rescisória quanto à cristalização de erro de fato, visto que a evolução do capital da Companhia, bem como os grupamentos e desdobros acionários, conquanto documentados nos autos da ação originária, não foram levados em consideração quando da prolação da decisão rescindenda.

2. Existem quatro pressupostos que devem concorrer para a configuração do erro de fato passível de fundamentar uma ação rescisória: a) existência

de sentença fundada no erro; b) erro apurado com base nos documentos que instruem os autos; c) ausência de controvérsia sobre o fato; e d) inexistência de pronunciamento judicial.

3. No caso concreto, a Corte de origem chegou à conclusão de que os documentos aptos à configuração do erro de fato estavam presentes nos autos no momento da prolação da sentença.

4. Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de considerar a carência da presente ação rescisória por ausência de configuração de erro de fato, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, insindicável em sede de apelo nobre, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. A tese de necessidade de produção de prova pericial não foi, nem mesmo em sede de embargos de declaração, objeto de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1769500/BA, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019)

Outrossim, o Tribunal de origem concluiu pela não ofensa à coisa julgada, em relação ao que restou decidido em anterior ação, ao entendimento de que "*não houve no julgamento da apelação interposta nos autos da Ação de Anulação de Ato Jurídico (fls. 249/268), a definição da natureza jurídica do empreendimento nem para fins declaratórios, nem como fundamento da questão de fundo*". Assim, o acolhimento da pretensão recursal no que se refere ao preenchimento dos requisitos para a procedência da ação rescisória no sentido de que houve ofensa à coisa julgada, demanda necessariamente o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do disposto no enunciado da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. LEI 11.718/2008. TEMPO DE TRABALHO URBANO E RURAL. ANTERIOR PEDIDO DA PARTE AUTORA, DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO RURÍCOLA, JULGADO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO QUE, FUNDAMENTADO NOS ASPECTOS CONCRETOS DA CAUSA, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Recurso Especial aviado contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, o recorrente não demonstrou, de forma precisa e adequada, em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissor, limitando-se a alegações genéricas, pelo que o recurso esbarra no óbice da Súmula 284/STF.

Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 458.067/RS, Rel. Ministro SÉRGIO

KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/02/2014; AgRg no AREsp 449.527/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2014.

III. O Tribunal de origem concluiu pela não ocorrência da coisa julgada, em relação à anterior ação ajuizada pela parte autora - cujo pedido era de concessão de aposentadoria por idade, na condição de rurícola -, por entender, diante do contexto fático dos autos, diversos o pedido e a causa de pedir, deixando consignado, no acórdão recorrido, que, "no caso concreto, procede o argumento da autora no sentido de que a presente demanda está fundada na apreciação de pedido administrativo diverso, e, portanto, não há falar em ofensa à coisa julgada". Registrou, ainda, que, "havendo identidade de partes, mas não de pedido e causa de pedir, deve ser afastada a condenação da autora em litigância de má-fé".

IV. Considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

V. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1411886/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 26/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O TRF concluiu que não houve coisa julgada na espécie. Infirmar o que foi estabelecido no decisum encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Precedentes: AgRg no AREsp 218.738/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27.3.2014 e AgRg no REsp 907.318/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 5.5.2014.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1560132/RS, Rel. **Ministro HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/11/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.324.748 / RS

Número Registro: 2018/0171398-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70077732113 00744913420038210059 00168815220178217000 70072527666 03329205120178217000
70075688051 00210833820188217000 70076558717 01384230320188217000 744913420038210059
168815220178217000 3329205120178217000 210833820188217000 1384230320188217000 00110902158116
70014577910

Sessão Virtual de 12/05/2020 a 18/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALFREDO OSCAR KREBS PEREIRA

AGRAVANTE : YEDDA ROSA KREBS PEREIRA - SUCESSÃO

ADVOGADOS : GERSON FISCHMANN - RS010495

MARIANA PACHECO MACHADO E OUTRO(S) - RS049269

AGRAVADO : MARLENE ALTISSIMO LAUFFER - ESPÓLIO

AGRAVADO : MIRKO LAUFFER JUNIOR - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : VINÍCIUS DE LAVIGNE COSTA - RS109904

CAROLINA SOARES DE LUCA - RS0057030

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALFREDO OSCAR KREBS PEREIRA

AGRAVANTE : YEDDA ROSA KREBS PEREIRA

ADVOGADOS : GERSON FISCHMANN - RS010495

MARIANA PACHECO MACHADO E OUTRO(S) - RS049269

AGRAVADO : MARLENE ALTISSIMO LAUFFER

AGRAVADO : MIRKO LAUFFER JUNIOR

ADVOGADOS : VINÍCIUS DE LAVIGNE COSTA - RS109904

CAROLINA SOARES DE LUCA - RS0057030

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de maio de 2020